

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

URGENTE

Pedidos Liminares

LIBRACOM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ("Libracom"),
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.860.997/0001-30, com foro
e sede à Rua Lageado, nº 144, Bairro Centro, CEP: 93.260-190, Esteio/RS, neste ato
representada na forma de seu Contrato Social, vem respeitosamente perante Vossa
Excelência, por meio de seus procuradores ao fim assinados, com endereço profissional
constante no rodapé desta, onde recebem intimações, com fulcro no art. 47 e seguintes Lei
11.101/2005, requerer o processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Com pedido de Tutela de Urgência

O que faz pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I – Histórico. Razões da crise econômico-financeira (art. 51, I da Lei 11.101/2005).

1. A Requerente foi constituída no ano de 1991 entre o seu atual (e único) sócio, Sr. Leandro Henrique Krug, e seu pai, Sr. Lauri Valdemar Krug, sob a denominação de LIBRACOM – Representações e Consultoria Ltda. Há época, prestava serviços de representação comercial de produtos de tecnologia na área de pesagem e dosagem.
2. Esta operação, todavia, durou apenas um ano. Os então sócios da Requerente rapidamente perceberam que os clientes que angariavam para as representadas necessitavam de soluções diversas daquelas então oferecidas. Necessitavam de soluções adaptadas e individualizadas.
3. Num primeiro momento, trabalhou em conjunto com os representados para viabilizar tais customizações, mas chegou-se num ponto de ruptura em que as soluções modificavam por demais os produtos ofertados (por força dos *softwares*, das mudanças físicas implementadas aos maquinários, dentre outros), afastando-se do interesse dos representados em atendê-los. Passaram, assim, a designar pequenos projetos próprios de customização, além da representação comercial, para atender os interesses específicos de cada cliente.
4. O negócio evoluiu de modo a desenvolver-se o trabalho de automação industrial, completamente independente da atividade de representação comercial, voltada ao atendimento de necessidades especiais de seus clientes, cuja base era formada predominantemente por indústrias. Seu primeiro grande projeto, ainda no ano de 1992, foi vendido pelo valor de cerca de US\$ 81.000,00 (oitenta e um mil dólares) à Avipal S/A (posteriormente adquirida pela Perdigão).
5. A empresa seguiu desta forma, em parte como representante comercial, em parte desenvolvendo projetos especiais de automação (sendo o Sr. Lauri renomado projetista na região), mas com pequena terceirização de outras atividades (tais como: montagem, *software*, dentre outros) até o ano de 1998. Neste ano, a empresa ganhou maior corpo, afastando gradualmente a terceirização para internalizar a produção e acelerou seu crescimento, mas ainda com estrutura enxuta. Acresceu, ainda, a distribuição de produtos ao seu mix de atividades.

6. A virada do milênio trouxe nova especialização da Requerente, que passou a atuar predominantemente nos projetos de automação e revenda de produtos de pesagem e dosagem, como balanças, indicadores e sensores de peso. Em linhas gerais, a operação se sustentava apenas com a distribuição dos produtos, sendo os projetos de automação verdadeiras fontes de resultado operacional, tornando a operação da Requerente bastante rentável até o ano de 2005.

7. Neste mesmo ano, gozava de boa saúde financeira, de modo que construiu sua sede, onde está instalada até os dias de hoje.

8. Já no ano de 2007, então com 20 (vinte) funcionários em seus quadros, vendeu o maior projeto de automação de sua história, para a Borrachas Vipal, em negócio individual que superou a importância de três milhões de reais. Tal venda ocupou praticamente a integralidade da empresa até o fim do ano de 2008, momento em já que contava com 34 (trinta e quatro) funcionários.

9. No entanto, aqui, também, se tem a gênese da crise da empresa. Referido projeto, ainda que representasse faturamento milionário, foi deficitário – em parte por problemas de gestão e planejamento, em parte pelo perfeccionismo da Requerente, que optou por entregar, a qualquer custo, uma solução que atendesse integralmente aos anseios do cliente, ainda que representasse prejuízo financeiro.

10. Mesmo assim, no final de 2008, obteve um faturamento bruto de mais de oito milhões de reais, sendo que a empresa detinha carteira de clientes a prospectar na área de projetos de cerca de doze milhões de reais. O seu passivo naquele momento, eminentemente bancário, estava controlado com as perspectivas futuras do mercado, que acabaram por não se concretizar.

11. A crise econômica global de 2008, principalmente na área de *commodities*, acendeu um grande alerta nas grandes indústrias, estes principais clientes da Requerente. Sua carteira de prospecção praticamente se esvaziou, diversos projetos foram cancelados, e a receita recorrente com a distribuição de instrumentos de pesagem também se encerrou.

12. Mesmo com todas as perspectivas de crescimento oriundas de um excelente ano anterior, culminou com encerramento do ano de 2009 com apenas cinco milhões de

faturamento, uma queda de quase cinquenta por cento em relação ao ano anterior, porém, ainda contado com um quadro de 32 (trinta e dois) colaboradores.

13. Em 2010, deu início a um processo de reestruturação bastante lento. Seu custo operacional cresceu significativamente por força de sua estrutura física e número de funcionários, e faturou apenas cerca de quatro milhões e quatrocentos mil reais no ano, com nova redução substancial de faturamento. No entanto, iniciou parceria com a empresa UWT, uma das líderes mundiais em tecnologias de medição, alçando, com muito esforço e comprometimento, a posição de uma das cinco maiores distribuidoras do mundo (superando, inclusive, mercados muito mais pujantes que o brasileiro). O êxito da parceria garantiu fôlego financeiro necessário à sua reestruturação da Libracom, então em curso.

14. Em 2011, com nova venda de projeto de grande porte para a Alcon, teve importante recuperação de faturamento - alcançando novamente a cifra de oito milhões de reais, encerrando o ano com quadro de funcionários contando com 43 (quarenta e três) colaboradores. O ano de 2012 marcou novo crescimento do negócio; manteve o patamar de faturamento do ano anterior, porém com importante aumento no quadro de colaboradores, encerrando o exercício social com quadro de 62 (sessenta e dois) colaboradores, em vista das positivas perspectivas de crescimento e expansão do negócio.

15. A partir deste ponto, a Libracom passou a atender projetos pontuais, mas com boa performance e faturamento, alcançando em 2014, a marca de nove milhões de reais de faturamento, contado, à época, com 57 (cinquenta e sete) colaboradores.

16. Já em 2015, a Requerente passou a operar com sua configuração de gestão atual, diferenciando-se especialmente em sua área de gestão de projetos. Apresentou substancial melhoria estrutural e operacional, materializando crescimento do negócio e aparente superação dos tempos de dificuldade. Neste ano, alcançou a marca de mais de treze milhões de reais em faturamento, porém com quadro de funcionários de apenas 44 (quarenta e quatro) colaboradores.

17. Importante destacar que desde o ano de 2013 a Libracom não amargava nenhum prejuízo operacional ou financeiro com nenhum de seus projetos; positiva sinalização (e materialização) de uma reestruturação bem-sucedida.

18. Este cenário positivo se manteve nos anos que se seguiram. Porém, não obstante a boa performance operacional e financeira do negócio, identificou-se constante necessidade de capital para manutenção do fluxo de caixa inerente à operação em curso, precisando valer-se, frequentemente, de captação de recursos junto ao mercado financeiro. Tal necessidade de caixa não seria uma novidade, porém com o crescimento do negócio e a constante necessidade de capital de giro, seu fluxo de caixa se tornou cada vez mais demandante.

19. Os encargos financeiros oriundos dos sucessivos (porém necessários) compromissos bancários assumidos ao longo dos anos afetavam sobremaneira as margens do negócio, implicando em redução, mês após mês, dos resultados da operação.

20. A constante necessidade do negócio por capital de giro decorre de delicados e peculiares pontos inerentes à operação da Requerente: (i) mão de obra especializada altamente especializada; e, (ii) comercialmente, a manutenção de estrutura operacional para pronto atendimento de projetos novos, independentemente do fechamento.

21. Acerca da mão de obra, o negócio e operação emanam necessidade de mão de obra específica e altamente especializada e, portanto, rara, com alto custo e de difícil treinamento e qualificação. Os recorrentes investimentos necessários em "pessoas", não raro, consomem parte importante de seu fluxo de caixa, forçando, frequentemente, a captação de recursos financeiros junto ao mercado para sustentação e regular prosseguimento de sua atividade econômica.

22. Do ponto de vista comercial, a manutenção ativa de estrutura operacional com capacidade - independentemente da existência corrente de demanda vigente - faz-se necessária para atendimento, tanto da recorrente demanda por orçamentos e projetos, como para *startup* imediato de projetos eventualmente fechados, os quais podem, ou não, serem convertidos em contratação. Tal etapa de orçamentação e projeto (preliminar) é, naturalmente, gratuita, sendo a taxa de conversão comercial atual de cerca de apenas 6% (seis por cento).

23. Notadamente, a estrutura de atendimento e mão de obra são demandantes de capital e, de tempos em tempos, corroem as margens de outros projetos em curso e, conseqüentemente suscitam a necessidade de capital de giro mediante renovação recorrente de operações junto ao mercado financeiro.

24. Não obstante a constante necessidade de recomposição do fluxo de caixa da operação, a então frutífera parceria (comercial) com a UWT, iniciada em 2010, começou, no ano de 2018, a dar sinais de redução gradual, culminando com a nefasta notícia de que a UWT inauguraria uma unidade no Brasil, colocando em xeque a frutífera (e lucrativa) parceria. Importante informar que referida parceria, atualmente, segue ativa, porém com volumes absolutamente inferiores aos patamares históricos, apresentando aparente redução gradual.

25. Notadamente, a redução ou perda de relevante parceria estratégica impacta, de forma direta, em parcela significativa do faturamento e, conseqüentemente, em suas margens, o que, aliado à constante necessidade de recomposição de fluxo de caixa, tendem a agravar a situação econômico-financeira de qualquer sociedade empresária no médio prazo.

26. Tal cenário levou a Requerente, à época já assessorada por consultoria especializada, deu início a novo processo (interno) de reestruturação do seu negócio. O primeiro passo foi a descontinuidade de sua área mecânica, implicando a redução de seus quadros com a demissão de 20 (vinte) colaboradores.

27. Não é demais lembrar que o ano de 2020 foi marcado pela pandemia do COVID-19, momento este que desencadeou a disparada nos preços das *commodities*, microprocessadores, cobre, dentre outros insumos essenciais à operação da Requerente, ocasionando substancial aumento no seu custo operacional, tanto em decorrência da aquisição dos necessários insumos, quanto nos próprios produtos e projetos. Apesar de tal contexto, neste mesmo ano, o pior projeto da Libracom resultou em *break-even* - por ter sido vendido a preço "pré-pandemia", e entregue durante.

28. Em decorrência das medidas de reestruturação do negócio, a Requerente sofreu substancial redução em sua carteira de clientes e de negócios, objetivando reduzir sua exposição ao mercado financeiro, bem como suas necessidades recorrentes de fluxo de caixa.

29. Tornando-se mais leve e objetiva, a Libracom, além da redução de seus custos operacionais com mão-de-obra, majorou sua performance comercial, aumentou sua taxa de conversão de projeto, antes de 6% (seis por cento), para 44% (quarenta e quatro por cento). A adoção de tais medidas (de reestruturação interna), aliadas aos bons resultados obtidos,

oportunizaram à Requerente passar a operar com poucos clientes, especializando, cada vez mais no ramo do agronegócio.

30. Como resultado da implementação de tais estratégias, em 2021 alcançou faturamento de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), entregando mais aos seus clientes (e ao mercado) com menos colaboradores e recursos.

31. Embora num primeiro momento tenha se celebrado os resultados, a estratégia, ainda que bem-sucedida e exitosa, acaba por produzir a dependência de um único segmento: o agronegócio. Isso torna a Libracom sujeita às intempéries que acometem este setor do mercado. Em 2022, com a sabida desaceleração do mercado de proteína animal, viveu grande ausência de novos negócios, o que resultou em substancial redução de seu faturamento, o que, somado ao nível atual de alavancagem financeira (antes necessários para assegurar o giro da operação), agravou sua situação econômico-financeira.

32. Atualmente, a Libracom ainda sofre com a ausência de novos negócios e oportunidades, fruto de uma economia nacional com desempenho abaixo das expectativas e projeções, o que promove verdadeira desaceleração no agronegócio e ausência de novos investimentos nesse setor.

33. Dada a momentânea falta de projetos, a Libracom tem focado sua atividade econômica na prestação de serviços e contratos de manutenção em pós-venda, tendo inclusive, incorporado empresa outrora subcontratada para este fim, por representar grande parte de seu faturamento. Em meio às diversas medidas de reestruturação, a Libracom, hoje, busca simplificar seu negócio, transformando sua área de projetos em prestação de serviços, bem como a abertura de novas frentes de negócio em outros setores de mercado, como de borracha e de nutrição humana, por exemplo.

34. Notadamente, em decorrência do atual nível de alavancagem financeira e dificuldades para geração de receitas em volumes adequados para fazer frente ao seu endividamento corrente, a Requerente, ante sua momentânea crise econômico-financeira necessita valer-se do benefício da recuperação judicial a fim de viabilizar (e otimizar) seu plano de reorganização e a própria superação de sua passageira crise econômico-financeira.

II - Da competência deste Juízo. Art. 3º da Lei 11.101/2005.

35. O art. 3º da Lei 11.101/2005 assim dita sobre o juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

36. A Requerente sempre exerceu suas atividades na cidade de Esteio/RS, não tendo, hoje, nenhuma filial operante.

37. Assim, cumpre destacar que essa Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo atrai toda a competência regional para apreciação de pedidos de recuperação judicial das comarcas localizadas na 10ª Região, nos termos da Resolução 1.252/2019 do Conselho da Magistratura do TJ/RS, bem como no Ato nº 52/2023 e nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução 13/2022, conforme decidido por este D. Juízo, à guisa de exemplo, nos autos recuperacionais 5024361-10.2023.8.21.0008¹. Trata-se, ademais, de deliberação expressa ao art. 8º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG².

¹ Primeiramente, quanto à competência para o processamento da presente lide, de fato, é deste Juízo Regional de Novo Hamburgo, pois, não obstante a omissão sobre os processos de insolvência empresarial ingressos nas comarcas de Esteio e Canoas no ATO nº 52/2023 - que regulamentou a forma de distribuição dos processos da matéria empresarial para a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul - e que nos termos dos Artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 13/2022 deveria reger a forma de distribuição dos NOVOS FEITOS, incluindo os decorrentes da alteração da competência das Varas de Caxias do Sul e de Novo Hamburgo, tem-se que a melhor interpretação é a de que, a partir da instalação da Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul, em 03/04/2023, os novos processos de matéria empresarial ajuizados nas Comarcas de Esteio e Canoas passaram a ser da competência desta Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo.

² Art. 8º A Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo (Resolução nº 1252/2019- COMAG), passa a atender a matéria empresarial sobre as Comarcas de Esteio e Canoas, em razão da competência fixada na Resolução nº 13/2022-OE, recebendo somente os feitos novos, sem redistribuição dos processos em andamento nessas comarcas.

III - Da legitimidade ativa para requerimento da Recuperação Judicial. Instrução do pedido com todos os documentos exigidos pela Lei.

38. A Libracom preenche todos os requisitos legais para requerer recuperação judicial, que assim estão descritos ao art. 48 da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

39. A empresa exerce suas atividades na cidade de Esteio/RS desde o ano de 1991, conforme as cadeias de Contratos Sociais devidamente registrados na Junta Comercial anexas, portanto, há muito mais tempo do que o previsto pelo *caput* do art. 48.

40. Ainda, não é falida e não obteve concessão de recuperação judicial a menos de cinco anos, conforme certidões de feitos processuais anexas.

41. Por fim, não têm como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por crime falimentar, o que se comprova com as certidões criminais que acompanham este pedido.

42. Acostam-se, ainda, os documentos de deliberação societária exigidos pelo art. 1.071, VIII (por aplicação análoga do instituto da concordata) do Código Civil.

43. São os requisitos do art. 48 da LRE os de legitimidade ativa ao processo recuperacional, que reúnem as condições para postular em juízo o acesso ao procedimento especial, e que não se confundem com os requisitos para processamento da recuperação judicial, eminentemente documentais e descritos ao art. 51 da Lei 11.101/2005, assim descritos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

44. A Requerente anexa, neste momento, toda a documentação descrita ao dispositivo legal em comento.

IV - Dos pedidos de tutela de urgência incidental. Medidas liminares necessárias à preservação das atividades das Requerentes e ao sucesso do processo recuperacional.

45. Em virtude do cenário de crise vivenciado pela Libracom, que se acentuou repentinamente nos anos da pandemia do COVID-19, desestabilizando um histórico de solidez e renome no mercado, a devedora se vê à mercê da prática de atos que podem conflitar, senão inviabilizar, a continuidade de suas atividades, passando por bloqueios de acesso às suas contas correntes, retomada de patrimônios essenciais às suas atividades, constrição de seus ativos às margens do procedimento legal regrado pela Lei 11.101/2005, dentre outros.

46. Nesta senda, para garantia do regular tramite processual, com a manutenção das atividades e postos de trabalho gerados pela Recuperanda, faz-se mister sejam proferidas tutelas de urgência liminares, que serão a seguir delineadas, como forma de se garantir o resultado útil ao presente processo recuperacional.

47. O Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre a tutela de urgência, prevê em seu art. 300 que esta será concedida *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*, autorizando que este se faça tanto por instrumento antecipado ou cautelar preparatório, quanto incidentalmente na presente demanda.

48. Pela singularidade do presente procedimento (recuperação judicial requerida em tutela cautelar antecipada com fulcro em legislação especial) as presentes medidas são requeridas apenas no presente momento, posto que não seriam passíveis de concessão na tutela cautelar anterior.

49. Em todos os pedidos adiante deduzidos, demonstrar-se-á, de forma independente, a sua necessidade para o êxito ao processo de soerguimento, bem como a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para a concessão de cada medida.

IV.I – Da ordem de abstenção às Instituições Financeiras de se apropriarem dos valores em conta corrente da Requerente sob pena de favorecimento (privilegiamento) de credores – Art. 172 da Lei 11.101/2005 (bloqueios administrativos de valores na compensação de saldo negativo e devedor existente nas contas bancárias) e conseqüente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciados financeiros, sites dos bancos e às contas bancárias propriamente ditas das Requerentes.

50. Como é comum a qualquer sociedade empresária nacional, a Requerente se utiliza de serviços prestados por instituições financeiras para seu dia a dia, não apenas para gestão de contas correntes, mas para pagamento de boletos, impostos, taxas, folha de funcionários, gestão de contratos de financiamento, dentre outros. Também é importante repositório de informações gerenciais e históricas da Requerente, como extratos, comprovantes de transferências (como pagamentos, depósitos, compensações, TEDs, DOCs, PIX, demais transações bancárias etc.) que serão necessárias não apenas para o cotidiano comercial, mas também para a prestação de informações perante este D. Juízo e ao Administrador Judicial, com fito à maior transparência possível no presente processo.

51. As instituições financeiras – Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Caixa Econômica Federal, SICREDI, Banco do Brasil, Bradesco, Itaú Unibanco S/A, Novo Banco Continental S/A Banco Múltiplo e Banco Santander S/A são todas credoras da presente Recuperação Judicial, tendo seus respectivos créditos sido devidamente incluídos na Lista de Credores que acompanha este pedido.

52. No entanto, por serem instituições financeiras, em razão do presente pedido de recuperação judicial possuem condição naturalmente privilegiada diante dos demais

credores, eis que têm acesso a toda a movimentação financeira da Recuperanda, podendo valer-se do acesso a transferências bancárias originadas de suas transações comerciais e administrativas, já citadas supra, mesmo que realizadas após o pedido de recuperação judicial, e utilizando-se, como é plenamente usual, de bloqueio de eventuais valores em contas em função da mera constatação de não pagamento de crédito sujeito aos efeitos recuperacionais, abatendo do saldo devedor arrolado em lista.

53. Estas dívidas, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, estarão subordinadas aos efeitos da recuperação, conforme preconiza o *caput* do art. 49 da Lei 11.101/2005, ficando legalmente impedidos de serem pagos pela Recuperanda - o que é usualmente ignorado pelas casas bancárias, inclusive em frontal ofensa ao art. 6, III da LRE, sendo o valor retido e compensado indiscriminadamente.

54. Conseqüentemente, as atividades da Recuperanda restarão totalmente comprometidas, pois os valores que serão destinados ao caixa da empresa por causa de suas vendas e negócios realizados (valores estes oriundos do dia a dia da atividade empresarial) serão, na verdade, apropriados imediatamente de modo administrativo e de praxe da prática bancária, como forma de pagamento da dívida a essas instituições financeiras, mediante simples compensação dos saldos negativos e devedores de suas contas.

55. Bloqueios estes em razão única e exclusiva do não pagamento das dívidas dos contratos bancários (empréstimos, mútuos, financiamentos etc.), frisa-se, devidamente e previamente incluídos na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial, aqui, portanto, inequívoca probabilidade do direito (prova inequívoca da verossimilhança das alegações) das recuperandas.

56. Inclusive, a Recuperanda, com o prosseguimento da presente recuperação judicial e a conseqüente aprovação do seu plano e novação dos créditos, será também legal e judicialmente obrigada a cumprir e respeitar rigorosamente o seu plano de recuperação judicial, posteriormente, pagando mais uma vez pelo mesmo crédito assumido na lista de credores que já foi pago inicialmente no momento da retenção e compensação administrativa daqueles valores existentes nas contas-correntes no dia-a-dia do expediente bancário, pós-pedido de recuperação.

57. Portanto, não se está visando somente a preservação da empresa em interesse próprio, mas sim o resguardo dos interesses de todos os envolvidos com a Libracom, pois vivemos em um ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de produzir/vender e movimentar a economia, toda a sociedade certamente sofrerá com isso, quanto mais em um cenário de recessão econômica que a nação atravessa.

58. Ora, é sabido ainda que a empresa não é composta somente de sócios, mas de colaboradores que servem para a mão de obra, gestores que cuidam do ativo e passivo, fornecedores de matéria-prima para o acontecimento do produto final, os clientes que adquirem seus produtos, o fisco que arrecada tributos, os consumidores finais e vários outros, como os empregados indiretos.

59. Não pode a Recuperanda, simplesmente, não receber mais pelas vendas que realizar, pelos serviços prestados e pelas relações comerciais que constituir, em razão desta relação de dependência direta com as contas bancárias.

60. Com efeito, os bancos credores não podem reter estes valores e transformarem a todo custo a sociedade Recuperanda em sua devedora-escrava, fulminando qualquer medida de soerguimento da empresa, já que fica fadada a morrer de forma anunciada, lenta e gradativa.

61. Ou seja, a cada venda realizada e/ou serviço prestado, as empresas jamais verão os valores auferidos e, conseqüentemente, não poderão arcar com seus custos, inclusive de seus empregados, medida do sistema absolutamente autodestrutiva.

62. Portanto, os créditos eventualmente retidos/bloqueados como forma de pagamento forçado a inadimplência da Recuperanda (resposta dos bancos ao suposto endividamento existente em nome da empresa Recuperanda), sem dúvida, levarão à inviabilização da empresa e de sua recuperação, pondo à perigo de dano o próprio resultado útil do processo de recuperação judicial. Qualquer entendimento contrário, ou negará a garantia, ou negará a possibilidade de recuperação da Libracom, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, de inexistência de capital de giro e completa descapitalização, perderão abruptamente sua vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes. E é aqui que reside, justamente, não apenas o perigo de dano, mas também o risco ao resultado útil ao processo.

63. Além de inviabilizar a própria orientação da Lei 11.101/2005, prevista nos artigos 73, parágrafo único, e 94, quando exige o fiel cumprimento das obrigações pós-recuperação judicial, sob pena de decretação da falência.

64. Não obstante, a retenção indevida de tais valores pelos bancos requeridos para pagar os seus créditos, configura evidente violação do artigo 172, da Lei 11.101/2005, que veda qualquer pagamento sem a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, caracterizando favorecimento ilegal em detrimento dos demais credores, configurando nitidamente sanção penal como se lê, *in verbis*:

Art.172. Praticar, antes, ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou de oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. - Sublinhamos.

65. Além disso, infringirá diretamente o disposto no artigo 173 da mesma Lei, que trata de desvio, ocultação ou apropriação dos bens de empresa em recuperação judicial:

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. - Sublinhamos.

66. É, ademais, conduta que afrontaria frontalmente o disposto ao art. 6, III, da Lei 11.101/2005, incluso pela Lei 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

67. Frise-se que esta conduta é amplamente reprovada por nossa Jurisprudência pátria. Neste sentido, é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em caso semelhante, consolidou a imediata liberação de todo e qualquer valor retido para viabilidade da recuperação judicial do devedor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES - LIBERAÇÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - MEDIDA COERCITIVA - POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (art. 7, § 1º, da Lei 11.101/2005). (cf. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80806/2008).” - Sublinhamos.

68. A questão ultrapassa, até mesmo, a seara da mera retenção de valores. Infelizmente, torna-se praxe das casas bancárias a adoção de medidas coercitivas ao pagamento as quais extrapolam os limites da mera cobrança, como a limitação ou bloqueio de acesso da empresa às suas contas bancárias ou outros sistemas, limitando a sua capacidade de atuação e criando empecilhos destinados exclusivamente a turbar a atividade da devedora, em evidente abuso de direito.

69. Não obstante a liberação de qualquer valor nas contas-correntes da Recuperanda, as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para as Recuperandas, sejam eles movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregados, dentre outros.

70. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial supra, e na exata forma do art. 6, III, da Lei 11.101/2005, estando presentes e devidamente demonstrados os requisitos da probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, requer que Vossa Excelência conceda a tutela almejada, para que as instituições

financeiras credoras se abstenham de praticar qualquer ato de bloqueio, retenção, esbulho, compensação ou ato omissivo de valores de titularidade da Requerente com fito ao pagamento de dívida sujeita aos efeitos recuperacionais, bem como seja determinada a liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a Requerente, sejam eles movimentações bancárias, saques, TEDs, DOCs, PIX, compensações, folhas de pagamento de empregados, sistemas de gestão de contratos, etc, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.

IV.II – Do pedido de expedição de ofício ao Banco Central e Denatran para determinação de autorização para realização de pesquisas pelo SISBAJUD e RENAJUD. Competência exclusiva do juízo recuperacional para atos constritivos contra o patrimônio das Requerentes, mesmo em demandas que tratem de créditos não sujeitos aos efeitos recuperacionais. Necessidade de instauração de procedimento de cooperação jurisdicional com o juízo recuperacional. Art. 6º, §§ 7-A e 7-B da Lei 11.101/2005.

71. Como é da praxe forense, a Libracom ver-se-á à mercê de diversas demandas singulares buscando o pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial que ora se propõe, cuja tramitação deverá ser suspensa por força do oportuno deferimento de seu processamento.

72. Contudo, ainda que se diligencie fervorosamente na comunicação e informação de todos os juízos singulares acerca da existência da demanda recuperacional, as empresas se veem à mercê de decisões extravagantes, notadamente em arrestos e outras medidas acautelatórias *inaldita altera pars*, principalmente que venham a ser propostas após a presente data, que determinem o bloqueio de numerários e ativos da empresa em recuperação judicial, cujo desbloqueio, conquanto certo em prazo futuro, causará inegáveis prejuízos no cotidiano das empresas, paralisando seu fluxo de caixa e cumprimento das obrigações correntes.

73. Torna-se ineficaz o “fôlego” garantido pelo *stay period* previsto ao art. 6, §4º da LRE se, durante a tramitação do processo, diuturnamente as empresas se depararem com seus ativos bloqueados indevidamente, mesmo que *a posteriori* sejam liberados. É necessário garantir à devedora, durante o prazo previsto em Lei, a tranquilidade para condução de seus

negócios e negociação com seus credores, com o fito de superação da crise e solução de seu passivo.

74. Neste sentido, leciona José Anchieta da Silva:

[...] o princípio da universalidade, com algumas adaptações, é de todo indispensável para que a condução do 'Plano' não seja contaminada por decisões de outros magistrados, a pretexto, apenas, do argumento deque há créditos que não se submetem à recuperação judicial. **Afinal, nenhum plano fica de pé se com ele concorrendo estiverem decisões judiciais de outros juízos, leiloando e esvaziando o patrimônio da empresa em recuperação.** Exemplos claros dessa vicissitude estão nas decisões que, vindos das justiças especializadas do trabalho, da justiça federal e dos juízos de execução de garantias reais põe a pique o 'Plano de Recuperação' e todo o trabalho em torno dele realizado. É assunto que tem dado muito trabalho para a jurisprudência em construção.

O princípio da universalidade do juízo na ação de recuperação judicial implica em reconhecer nesse juízo a primazia para conduzir o 'Plano' até a deliberação da assembleia de credores, respeitando-se o *stay period* e não se admitindo o esvaziamento patrimonial da empresa em recuperação. Há de ser, então, o juízo da recuperação o lugar-onde se resolve e se ajusta a recuperação através do 'Plano' proposto. É seguro que para os créditos, direitos e pretensões ainda não constituídos, as demandas correrão em seus leitos naturais, disto, todavia, não se pode servir nem a autoridade e nem os autores de tais demandas para inviabilizar, previamente, a recuperação do devedor autor da ação especial que lhe é própria e peculiar.³

75. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, já consolidou o entendimento de que o juízo competente para deliberação acerca de atos constitutivos do patrimônio das recuperandas, referente a dívidas sujeitas ou não aos efeitos recuperacionais, é exclusivamente o juízo recuperacional:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o

³ DA SILVA, José Anchieta. **O plano de recuperação judicial para além dele (o plano para além do plano).** In **Dez anos da Lei nº 11.101/2005 - Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência.** CERZETTI, Scheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano, coord. São Paulo: Almedina, 2015. P. 375-376. Grifamos.

patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

(STJ - CC: 114987 SP 2010/0212610-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/03/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 147032 RJ 2016/0151453-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/09/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 144592 SP 2015/0310322-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/10/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/11/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO - ACC. GARANTIA ESPECIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O Adiantamento do Contrato de Crédito - ACC possui garantia própria, razão pela qual detém natureza extraconcursal, a teor do disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728/65 e no art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes.

2. A natureza extraconcursal do Adiantamento do Contrato de Crédito - ACC apenas significa que não haverá novação ou rateio, o que, não obstante, mantém a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1327002/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

76. Com a edição da Lei 14.112/2020, foram inclusas na Lei 11.101/2005 disposições expressas acerca da tramitação de demandas executivas destinadas à cobrança de créditos não cobertos pelo manto da recuperação judicial - e, mesmo nestes casos, o Legislador ressalvou a necessidade de instauração de procedimento de cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do Código de Processo Civil⁴, ex vi do disposto à novel redação do art. 6º, §§ 7-A e 7-B da LRE:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será

⁴ Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

[...]

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

77. Veja-se que, tanto nos termos da jurisprudência dominante como na posituação da reforma da Lei, restou assentado que é de competência do Juízo Recuperacional (*in casu*, este D. Juízo) a deliberação sobre atos constrictivos realizados em demandas que busquem a cobrança de créditos concursais (que deverão, assim, ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial), e, mesmo em caso de demandas extraconcursais, deve ser provocado para deliberar acerca da prática de determinado ato constrictivo, inclusive com substituição de eventual objeto de penhora, caso esta possa colocar em risco o desenvolvimento e sucesso do processo de recuperação judicial.

78. Isto, em verdade, deveria ser realizado de forma prévia à eventual bloqueio ou restrição de bens das recuperandas, como forma a minimizar impacto e evitar a prática de atos que contribuam de forma negativa ao seu soerguimento. No entanto, na prática, e com a crescente efetividade dos sistemas de busca *online* de ativos (notadamente, SISBAJUD e RENAJUD), tem-se que o usual é as empresas em recuperação judicial iniciarem o dia com a ingrata surpresa de completo bloqueio de suas contas correntes, ou a restrição de circulação de sua frota de veículos, tornando um dia que deveria ser destinado à superação de sua crise em uma data destinada exclusivamente a desfazer um bloqueio equivocado, diminuindo, materialmente, a efetividade do *stay period*.

79. Não se ignora, ademais, que as recuperandas, com a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderão dispor livremente de seu ativo imobilizado senão mediante autorização deste juízo, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, sequer, portanto, podendo

indicar bens à penhora. É inafastável a competência absoluta e exclusiva deste juízo para a fase executória das dívidas das Requerentes.

80. Sendo o único juízo competente para prática de medidas constritivas dos créditos concursais, e devendo, por Lei, ser consultado acerca da possibilidade e conformidade das penhoras por créditos extraconcursais, é natural que seja tão somente este D. Juízo o competente para a própria determinação de atos de disponibilidade patrimonial das recuperandas, inclusive pelos sistemas informatizados de busca de bens, sob pena das atividades da Libracom ficarem seriamente comprometidas.

81. Esta atuação, inclusive, prejudica seriamente os credores da recuperação judicial, posto que dilapida a capacidade de pagamento das devedoras em favor de um único credor singular, titular de determinado processo em que tenha sido realizado eventual bloqueio, colocando em risco a satisfação de seus créditos e ofendendo, diretamente, o princípio da *pars conditio creditorum*.

82. É a única forma de se evitar que constrições indevidas se abatam sobre as contas bancárias da Libracom, oriundas de processos singulares, a determinação de que tais contas sejam protegidas, de modo que só possam sofrer bloqueios após análise criteriosa a ser realizada por este D. Juízo Universal Recuperacional, mediante oitiva do concurso de credores, da devedora e do Sr. Administrador Judicial, como forma de se garantir que eventual satisfação de dívida, se juridicamente possível além do processo de recuperação judicial, não comprometa o sucesso deste.

83. Vale ressaltar que não se trata de medida inédita à praxe forense, sendo cautela adotada em diversos processos de recuperação judicial de relevância nacional, como do Grupo STEMAC, Parmalat Alimentos, BRA Transportes Aéreos, Mabe Brasil Eletrodomésticos, dentre outros, conforme decisões colacionadas com o presente pedido.

84. Nesta senda, requer-se a expedição de ofício para o Banco Central do Brasil, entidade regente do sistema SISBAJUD, e para as instituições financeiras nas quais a Recuperanda mantém contas, listadas no anexo referente ao requisito do art. 51, VIII da Lei 11.101/2005 que compõe este pedido, para que não se efetive qualquer ordem de bloqueio, via sistema SISBAJUD ou mediante ofício direto, das contas bancárias ou aplicações

financeiras de titularidade do CNPJ da Requerente, sem que haja análise prévia e ordem autorizadora expressa emanada por este D. Juízo, sob pena de aplicação de multa diária.

85. Em igual teor, requer-se seja determinada a expedição de ofício para o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão responsável pela regência do RENAJUD, para que seja a impossibilidade de penhora e inserção de restrições de circulação nos veículos registrados nos CNPJs das Requerentes sem que haja análise prévia e ordem autorizadora expressa emanada por este D. Juízo, inclusive com comunicação pelo órgão aos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) a ele vinculados, sob pena de aplicação de multa diária.

IV.III - Do pedido de manutenção da posse de bem essencial às atividades da Recuperanda. Imóvel de sua sede, onde desempenha de forma integral suas atividades. Alienado fiduciariamente em garantia. Impossibilidade de retirada do patrimônio essencial às atividades da empresa durante o *stay period*. Parte final do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

86. A Requerente, no âmbito do exercício de seu objeto social, se viu obrigada na contratação perante instituições financeiras, a alienar fiduciariamente em garantia o principal bem de seu ativo - o **imóvel em que funciona sua sede**,

87. Com efeito, no bojo da Cédula de Crédito Bancário de nº C12421217-0, firmada em 03/12/2021 e a qual a Requerente vinha regularmente adimplindo até há pouco tempo, alienou-se fiduciariamente em garantia o imóvel de Matrícula nº 20;468 do 02º Registro de Imóveis da Comarca de Esteio/RS, localizado à Rua Lajeado, nº 144 - exatamente o imóvel onde foi edificado o prédio em alvenaria que exerce o papel de sede da Libracom.

88. Em decorrência da crise econômico-financeira enfrentada pela Libracom, a qual, inclusive, motiva o ingresso do presente pleito recuperacional perante este D. Juízo, não foi possível o pagamento regular recente das prestações referentes a estes contratos, existindo parcelas em aberto.

89. O bem em questão é inestimável à atividade das Recuperandas, e sua remoção, neste momento de delicada situação financeira, poderá desembarcar na completa inviabilidade deste procedimento recuperacional – em verdade, tornando inócua a presente demanda, e letra morta o princípio da preservação da empresa expresso ao art. 47 da Lei 11.101/2005.

90. Com efeito, tem-se que o imóvel alienado à Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense – Sicredi União Metropolitana RS, simplesmente compõe a sede da empresa Recuperanda. Trata-se do imóvel onde é exercida toda a atividade da devedora, onde laboram diretamente dezenas de funcionários – efetivo centro nevrálgico decisório da Recuperanda. Não há, em verdade, bem mais essencial para uma sociedade empresária do que o próprio local onde exerce suas atividades.

91. Neste íterim, na eventualidade de o imóvel não estar mais disponível à empresa, significará, inafastavelmente, a completa paralisação de suas atividades. Sua sede administrativa, onde labora toda a sua força produtiva, deverá ser entregue à satisfação de um único credor. Suas prestações de serviço e operação estarão seriamente comprometidas. Em verdade, levada à cabo a retirada do imóvel alienado fiduciariamente, a empresa estará virtualmente falida.

92. Nesta senda, tem-se que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, ao excetuar determinados credores em posição de proprietário fiduciário ou de outras naturezas, impede, em sua parte final, a retirada de bens de capital essenciais à atividade das devedoras, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do**

estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. - Grifamos.

93. Vale ressaltar que a deliberação acerca da essencialidade do bem é de competência exclusiva do Juízo recuperacional, como já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.

1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva.

3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes.

4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) - Grifamos.

94. Os interesses individuais dos credores, mesmo que excetuados dos efeitos das recuperações judiciais, devem ser sobrepesados com os interesses múltiplos de todos os envolvidos no processo de soerguimento, não apenas da devedora mas notadamente de

seus funcionários, que dependem da manutenção do funcionamento da empresa para seu sustento, de todos os demais credores, que devem ter a confiança na viabilidade da empresa para que esta possa cumprir o plano de recuperação judicial e sanar seus débitos, e todo o contexto social do mercado em que está inserida, notadamente dos impostos que arrecada, e dos clientes e fornecedores que dependem da Requerente para exercerem regularmente suas próprias atividades.

95. A Recuperanda **precisa de tempo e segurança**, nos moldes assegurados pela Lei de Recuperação de Empresas, para reorganizar sua atividade e encaminharem-se para a satisfação dos credores, processo que, certamente, contemplará a solução, também, de seu passivo extraconcursal, tanto dos credores excetuados ao art. 49, §3º, da LRE, quanto de passivo fiscal em aberto. **A Requerente precisa ser capaz de manter ativa sua operação, com a utilização dos bens essenciais para os fins colimados pela Lei, inclusive para capacitar-se ao pagamento de seus credores, tanto concursais quanto extraconcursais.**

96. Assim, considerando-se que o prazo do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 sequer se iniciou, é inegável a necessidade de manutenção da Recuperanda na posse dos bens em questão.

97. De qualquer sorte, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça vem solidificando entendimento pela manutenção na posse das Recuperandas dos bens alienados fiduciariamente, mesmo que transcorrido o prazo de proteção legal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta

industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.

(CC 110.392/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção do STJ, j. 24/11/2010, p. 22/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO.

1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agint no ED no CC 119.387/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do STJ, j. 27/03/2019, p. 03/04/2019).

98. Nesta senda, pugna-se pela concessão da presente tutela de urgência, reconhecendo-se a essencialidade do imóvel onde se localiza a sede da Requerente, expedindo-se ofício à instituição financeira credora supracitada para que se abstenha de realizar atos expropriatórios judiciais ou extrajudiciais dos ativos essenciais, com imediata paralisação ou suspensão de quaisquer procedimentos já iniciados ou devolução de bens porventura apreendidos antes da análise deste pleito liminar, nos termos da parte final do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

99. Em especial, dado o possível risco de expropriação extrajudicial do imóvel onde opera a Requerente, requer-se a expedição de ofício ao 02º Registro de Imóveis da Comarca de Esteio/RS para que seja obstada a consolidação na propriedade do imóvel de matrícula nº 20.468 do, ou, se já realizada ou iniciada, seja determinado seu imediato cancelamento.

V – Do pedido de parcelamento das custas processuais.

100. Por fim, a Requerente destaca que atribui, nos termos do art. 51, §5º da Lei 11.101/2005, ao valor da causa o somatório dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Tal valor, conquanto não represente diretamente benefício econômico almejado, acaba por elevar as custas processuais. Seguindo o disposto ao art. 10, I da Lei Estadual 14.634/14, com a redação dada pela Lei 15.016/17, tem-se que seriam devidas custas equivalentes à 1% do valor da causa, alcançando-se o teto de 1000 URCS - cerca de R\$ 50.775,00 (cinquenta mil setecentos e setenta e cinco reais).

101. Embora a Requerente acredite, piamente, em sua viabilidade econômico-financeira, é evidente que tal custo no momento mais delicado de sua história acaba por impactar, direta e negativamente, as atividades da empresa. Trata-se de custo que, minimamente, dificulta o acesso da Requerente ao próprio procedimento de soerguimento empresarial.

102. Neste sentido, tem-se que o art. 98, §6º do CPC autoriza, conforme o caso, o parcelamento das despesas processuais que tiverem de ser adiantadas, permitindo a normal continuidade do processo sem prejuízo do recolhimento das taxas judiciais aos cofres públicos.

103. O TJ/RS, ainda, tem admitido o parcelamento das custas nos casos de empresas em Recuperação Judicial (tratando-se o presente, justamente, o ato inaugural de tal processo), dada a sua fragilidade econômico-financeira diante de valores potencialmente elevados.⁵

104. Ante o exposto, pugna-se pelo recebimento da presente Petição Inicial, autorizando-se o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes, iguais e sucessivas.

VI - Requerimentos.

105. Ante o exposto, está claro que o deferimento do processamento e a oportuna concessão da presente recuperação judicial e da tutela de urgência ora requerida viabilizará a continuidade da Requerente, garantindo que a Libracom possa seguir com suas atividades, preservando, direta e indiretamente, empregos e os interesses dos seus credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades, além do que mais Vossa Excelência emprestará aos autos, de modo que requer-se:

a) Seja recebida a Emenda à Inicial;

b) Seja deferido o processamento da recuperação judicial da Requerente;

c) Nos termos do art. 6, II c/c art. 53, III da Lei 11.101/2005, seja determinada a suspensão das execuções ajuizadas contra a Requerente, pelo prazo trazido pelo §4º do mesmo dispositivo;

d) Nos termos do art. 6, III da Lei 11.101/2005, seja determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora,

⁵ Neste sentido, *et al*: AI: 70080126428 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019; AI: 51157248820228217000 SÃO JOSÉ DO OURO, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 28/09/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2022.

sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores;

e) Em tutela de urgência visando a preservação das atividades das Requerentes e o tratamento igualitário entre os credores sujeitos aos efeitos recuperacionais, nos termos do disposto ao Tópico IV desta peça, seja determinada:

f.1) às instituições financeiras credoras que se abstenham de praticar qualquer ato de bloqueio, retenção, esbulho, compensação ou ato omissivo de valores de titularidade da Requerente com fito ao pagamento de dívida sujeita aos efeitos recuperacionais, bem como seja determinada a liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a Requerente, sejam eles movimentações bancárias, saques, TEDs, DOCs, PIX, compensações, folhas de pagamento de empregados, sistemas de gestão de contrato, etc, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.

f.2) A expedição de ofício para o Banco Central do Brasil, entidade regente do sistema SISBAJUD, e para as instituições financeiras nas quais a Recuperanda mantém contas, listadas no anexo que cumpre o art. 51, VII da Lei 11.101/2005 que compõe este pedido, para que não se efetive qualquer ordem de bloqueio, via sistema SISBAJUD ou mediante ofício direto, das contas bancárias ou aplicações financeiras nos CNPJs das Requerentes, sem que haja análise prévia e ordem autorizadora expressa emanada por este D. Juízo, sob pena de aplicação de multa diária.

f.3) expedição de ofício para o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão responsável pela regência do RENAJUD, para que seja a impossibilidade de penhora e inserção de restrições de circulação nos veículos registrados nos

CNPJs das Requerentes sem que haja análise prévia e ordem autorizadora expressa emanada por este D. Juízo, inclusive com comunicação pelo órgão aos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) a ele vinculados, sob pena de aplicação de multa diária.

f.4) Seja expedido ofício à Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sul Riograndense - Sicredi União Metropolitana RS, para que se abstenha de realizar atos expropriatórios em relação ao imóvel da sede da Recuperanda, bem como ao 02º Registro de Imóveis da Comarca de Esteio/RS para que seja obstada a consolidação na propriedade do imóvel de matrícula nº 20;468 do, ou, se já realizada ou iniciada, seja determinado seu imediato cancelamento, nos termos da parte final do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, dada sua evidente essencialidade aos seus negócios;

g) Seja determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/2005;

h) Seja intimado o Ministério Público e as Fazendas Públicas acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, V da LRE;

i) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

j) Seja nomeado Administrador Judicial;

k) Por fim, requer-se que todas as intimações provenientes do presente feito sejam feitas em nome do procurador da parte, Dr. Lucas José Novaes Verde dos Santos, inscrito na OAB/PR sob nº 57.849, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, nos termos do art. 51, §5º da Lei 11.101/2005, o valor de R\$ 5.908.388,69 (cinco milhões novecentos e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), pugnando-se, ainda, a autorização para parcelamento das custas iniciais em dez vezes, como requerido ao item V desta peça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Esteio/RS, 24 de novembro de 2023.

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Henrique O. Benites Mahlmann
OAB/PR 80.516

Samuel Batista Guiraud
OAB/PR 50.785

Wesley Luiz Vidigal Cresqui
OAB/PR 66.143